



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06321/19

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA, Sra. Cláudia Macário Lopes, exercício de 2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de 2018. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de MULTA. DETERMINAÇÃO à Auditoria. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL-TC 00282/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06321/19 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do MUNICÍPIO DE QUIXABA, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade da Prefeita, Sra. CLÁUDIA MACÁRIO LOPES, CPF 980443114- 91; os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, após a emissão de parecer favorável, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Cláudia Macário Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas;*
- II. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;*
- III. APLICAR multa pessoal à gestora, Sra. Cláudia Macário Lopes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
- V. DETERMINAR** à Auditoria que verifique no PAG de 2020 se a Administração concluiu os processos de verificação da legalidade de acumulação de cargos públicos; e
- VI. RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial: a) para que a Administração Pública adote as medidas do art. 9º da LRF para obter equilíbrio nas contas públicas; b) para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos; c) para que haja o recolhimento no tempo devido de contribuições previdenciárias; d) priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade; e e) para conferir observância estrita à Lei de Licitações.

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.
João Pessoa, 02 de setembro de 2020.*

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 11:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 10:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 13:17



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL